



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.564
de 28 / 04 / 95

Processo n.º 16.658

PROJETO DE LEI N.º 6.315

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose.

Arquive-se

W. Almeida
Diretor

16 / 06 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 16658
W

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6.315	CSR COSH BES	<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 03 08 94	projeto veto orçamentos contas projeto apazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 16 08 94	Designo Relator o Vereador: <i>Chico Bez</i> <i>[Signature]</i> PRESIDENTE	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 16 08 94
--	---	--

À Comissão <u>COSH BES</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 23 08 94	Designo Relator o Vereador: <i>Eraze Martins</i> <i>[Signature]</i> Presidente 23 08 94	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 25 8 94
--	---	---

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PUBLICADO
em 12/08/94

16658 0094 0131

PROTOCOLO CERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À () E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR e OASHES

Presidente

09/08/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente

04/04/95

PROJETO DE LEI Nº 6.315

Consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose.

Art. 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

§ 1º O exame médico de que trata o artigo far-se-á na admissão do aluno e anualmente, compreendendo:

- a) exame oftalmológico;
- b) exame odontológico;
- c) exame parasitológico;
- d) exames pediátricos;
- e) exame sanguíneo;
- f) exame auditivo;
- g) exame preventivo de toxoplasmose.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto à rede escolar municipal serviço odontológico volante, compreendendo:

- a) orientação preventiva de higiene bucal infantil;
- b) odontopediatria.

§ 3º No caso da letra e do § 1º, o resultado constará na caderneta escolar.

*



(PL nº 6.315 - fls. 2)

Art. 2º O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º São revogadas:

I - a Lei 2.689, de 1º de março de 1984;

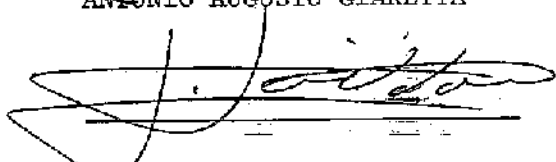
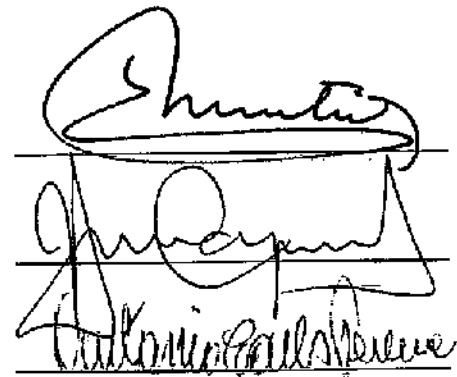
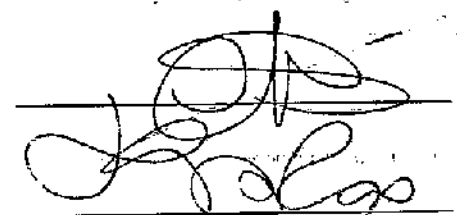
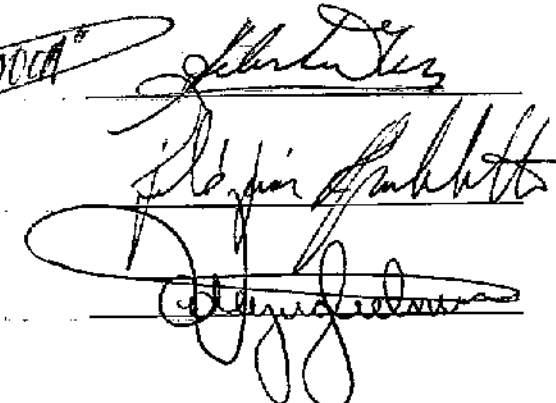
II - a Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988;

III - a Lei 4.045, de 10 de dezembro de 1992; e

IV - a Lei 4.055, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.08.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

19125






(PL nº 6.315 - fls. 3)

J u s t i f i c a t i v a

A Lei nº 2.689, de 10 de março de 1984, atribuiu à Secretaria de Saúde a realização de exame médico semestral nos alunos da rede municipal de educação infantil. Posteriormente esse diploma foi alterado por outros, com novas disposições: Lei nº 3.311, de 28 de novembro de 1988, especificando os exames médicos a serem levados a efeito (oftalmológico, odontológico, parasitológico e exames pediátricos) e prevendo um serviço odontológico volante para orientação preventiva de higiene bucal infantil e odontopediatria; Lei nº 4.045, de 10 de dezembro de 1992, fixando que o exame realizar-se-á na admissão do aluno e anualmente, acrescentando ainda exames auditivos; e Lei nº 4.055, de 15 de dezembro de 1992, prevendo exame sangüíneo, devendo o resultado deste constar da caderneta escolar.

Ora, agora pretendo também acrescentar dispositivo para que o exame médico a ser realizado nos alunos alcance a prevenção da toxoplasmose, no mesmo espírito da Lei nº 3.798, de 9 de setembro de 1991 (que institui a Semana de Esclarecimento da Toxoplasmose). Entretanto, com o objetivo de juntar todas essas leis num único diploma - em vez de oferecer mais uma lei que altere a primeira -, estou sugerindo a consolidação de todas as leis relativas ao assunto, incluindo entre seus dispositivos o relativo à toxoplasmose.

Providência simples, mas profundamente necessária e valiosa para prever essa doença que pode até chegar a ser fatal, mas controlável se prevenida com os devidos exames e tratamento.

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns



LEI Nº 2.689 - DE 19 DE MARÇO DE 1.984

Atribui à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social o exame médico semestral dos alunos da rede municipal de educação infantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

Parágrafo único. O exame médico de que trata o artigo será semestral, com atenção especial para as moléstias infantis.

Art. 2º - O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1.984).

[Signature]
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).

[Signature]
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 3.311, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988

Altera a Lei 2.689/84, para redefinir exames da clientela da rede escolar municipal pela Secretaria de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 25 de outubro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 2.689, de 1º de março de 1984, passa a vigorar acrescido destes parágrafos, revogado o atual - parágrafo único:

"§ 1º - O exame médico de que trata o artigo será anual, compreendendo:

- a) exame oftalmológico;
- b) exame odontológico;
- c) exame parasitológico;
- d) exames pediátricos.

"§ 2º - A Secretaria de Saúde manterá junto à rede escolar municipal serviço odontológico volante, compreendendo:

- a) orientação preventiva de higiene bucal infantil;
- b) odontopediatria."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (28.11.1988).

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

LEI Nº 3798 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1991

Institui a Semana de Esclarecimento da Toxoplas-
mose.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a Semana de Esclarecimento da Toxoplas-
mose, a realizar-se na primeira semana de agosto, anualmente

§ 1º - A semana será constituída de palestras e atividades
afins nas escolas da rede municipal de ensino e noutros órgãos e
departamentos municipais, esclarecendo sobre os riscos de conta-
minação da doença e suas formas de prevenção.

§ 2º - A semana será promovida pela Secretaria Municipal de
Saúde, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação e
de entidades interessadas.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



IOM 15.12.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 19.946-0/92 -



LEI Nº 4.045 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a Lei 2.689/84, para prever exame médico -
pré-admissão e auditivo de alunos na rede munici-
pal de educação infantil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 17 de novembro de 1992, PROMULGA a se-
guinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.689, de 1º de março de 1984, alterada pe-
la Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com es-
ta alteração:

"Art. 1º (...)

"§ 1º - O exame médico de que trata o artigo far-se-á na -
admissão do aluno e anualmente, compreendendo:

(...)

e) exames auditivos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juri-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do -
mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



LEI Nº 4.055 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a Lei 2.689/84, para determinar exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.689, de 1º de março de 1984, alterada pela Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988, passa a vigor acrescida destes dispositivos:

"Art. 1º (...)

"§ 1º (...)

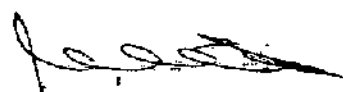
(...)

"e) exame sangüíneo.

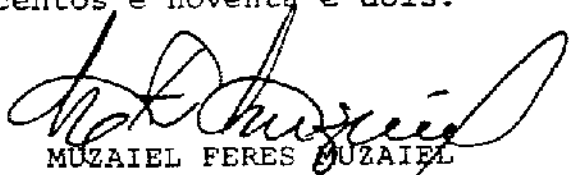
(...)

"§3º - No caso da letra e, o resultado constará na caderneta escolar."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

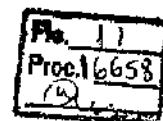
nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.667



PROJETO DE LEI Nº 6.315

PROCESSO Nº 16.658

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com os documentos de fls. 06/10 e atende aos termos do artigo 54, L.O.M. e 162, parágrafo único do R.I.

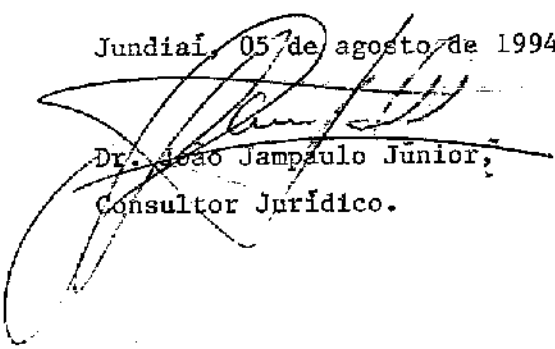
É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 60, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa e a consolidação de leis é prevista no artigo 167 do Regimento Interno da Casa buscando a reunião de diversas normas sobre um mesmo assunto, para sistematizá-las. Poder-se-ia argumentar que ao acrescentar o exame de toxoplasmose, estaria se criando matéria nova no texto, porém tal não pode ser entendido dessa maneira uma vez que a Lei nº 3.789/91 (fls. 08) já previa expressamente a matéria, motivo pelo qual pode ela integrar a consolidação que se pretende. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de agosto de 1994


Dr. João Jampáulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.658

PROJETO DE LEI Nº 6.315, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose.

PARECER Nº 1.239

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, c/c o art. 45 - confere à proposição em exame o caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico da Casa, às fls. 11, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, em face de consubstanciar previsão constante do art. 167 do Regimento Interno da Edilidade, que trata da consolidação de leis sobre um mesmo assunto para sistematizá-las.

Desta forma, a matéria não incorpora impedimentos de qualquer espécie, e nesse sentido acolhemo-la em seus termos.

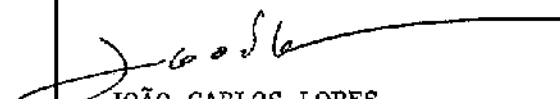
Face a argumentação exposta, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

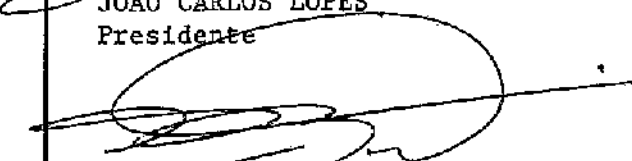
Sala das Comissões, 17.08.1994

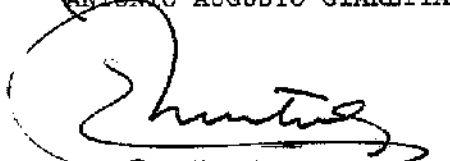
APROVADO EM 23.08.94


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

13
Proc. 16658
Wlen

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.658

PROJETO DE LEI Nº 6.315, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose.

PARECER Nº 1.262

Como bem ressalta a justificativa da matéria, às fls. 05, o Vereador Antonio Augusto Giaretta pretende reunir em único diploma legal as normas vigentes sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil, inclusive o de toxoplasmose.

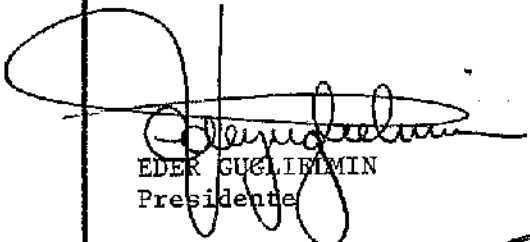
A consolidação das leis relativas ao assunto, no âmbito desta Comissão, deve ser entendida como uma forma de melhor possibilitar a sua observância, uma vez que não há qualquer inovação legislativa, e nesse sentido acolhemos a iniciativa em seus termos.

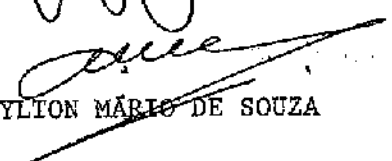
Concluindo, portanto, esta nossa análise, consignamos voto favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

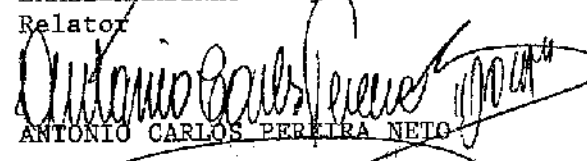
Sala das Comissões, 25.08.1994

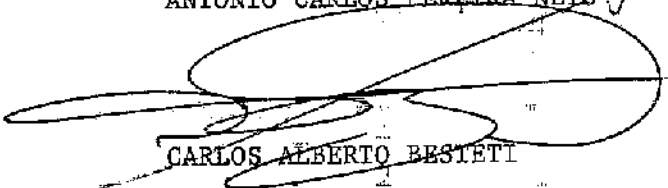
APROVADO EM 30.08.94


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ERAZÉ MARTINHO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

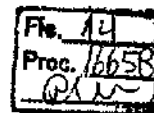

CARLOS ALBERTO BESTETTI

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.95.13
Proc. 16.658

Em 05 de abril de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para conhecimento e determinação das providências cabíveis, o AUTÓGRAFO Nº 5.031, relativo ao Projeto de Lei nº 6.315 (aprovado na sessão ordinária realizada no último dia 04).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitadas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fle. 15
Proc. 16.658
Cm

PROJETO DE LEI Nº 6.315
PROCESSO Nº 16.658
OFÍCIO PR Nº 04.95.13

AUTÓGRAFO Nº 5.031

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05 / 04 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Sérgio

RECEBEDOR:

Guilherme

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

02 / 05 / 95

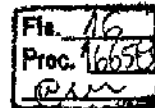
Aluísio

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 288/95

Processo nº 08335-2/95

18308

00095

1873

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 28 de abril de 1.995.

Junte-se.

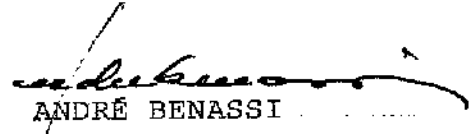
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
02/05/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.315, bem como cópia da Lei nº 4.564, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

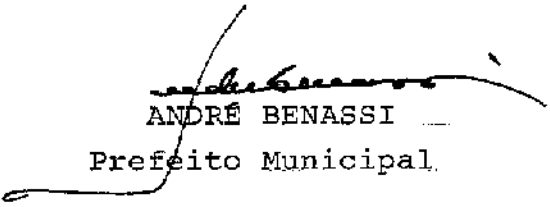


PUBLICADO
em 07/04/95

Proc. 16.658

GP., em 28.04.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, PRO
MULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.031

(Projeto de Lei nº 6.315)

Consolida as leis sobre exame médico em alunos da
rede municipal de educação infantil e prevê o de
toxoplasmose.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta
do de São Paulo, faz saber que em 04 de abril de 1995 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde pro-
ceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede munici-
pal de educação infantil.

§ 1º O exame médico de que trata o artigo far-
se-á na admissão do aluno e anualmente, compreendendo:

- a) exame oftalmológico;
- b) exame odontológico;
- c) exame parasitológico;
- d) exames pediátricos;
- e) exame sangüíneo;
- f) exame auditivo;
- g) exame preventivo de toxoplasmose.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá jun-
to à rede escolar municipal serviço odontológico volante, compreenden-
do:

*



(Autógrafo nº 5.031 - fls. 2)

a) orientação preventiva de higiene bucal infantil;

b) odontopediatria.

§ 3º No caso da letra e do § 1º, o resultado constará na caderneta escolar.

Art. 2º O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º São revogados:

I - a Lei 2.689, de 1º de março de 1984;

II - a Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988;

III - a Lei 4.045, de 10 de dezembro de 1992; e

IV - a Lei 4.055, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (05.04.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4.564, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

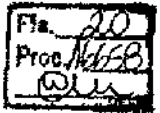
§ 1º - O exame médico de que trata o artigo far-se-á na - admissão do aluno e anualmente, compreendendo:

- a) exame oftalmológico;
- b) exame odontológico;
- c) exame parasitológico;
- d) exames pediátricos;
- e) exame sanguíneo;
- f) exame auditivo;
- g) exame preventivo de toxoplasmose.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto à rede escolar municipal serviço odontológico volante, compreendendo:

- a) orientação preventiva de higiene bucal infantil;
- b) odontopediatria.

§ 3º - No caso da letra e do § 1º, o resultado constará na



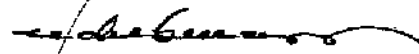
caderneta escolar.

Art. 29 - O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 39 - São revogados:

- I - a Lei 2.689, de 19 de março de 1984;
- II - a Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988;
- III - a Lei 4.045, de 10 de dezembro de 1992; e
- IV - a Lei 4.055, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 21
Proc. 16658
OL

TOM 05-05-1995

LEI Nº 4.564, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

§ 1º - O exame médico de que trata o artigo far-se-á na admissão do aluno e anualmente, compreendendo:

- a) exame oftalmológico;
- b) exame odontológico;
- c) exame parasitológico;
- d) exames pediátricos;
- e) exame sanguíneo;
- f) exame auditivo;
- g) exame preventivo de toxoplasmose.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto à rede escolar municipal serviço odontológico volante, compreendendo:

- a) orientação preventiva de higiene bucal infantil;
- b) odontopediatria.

§ 3º - No caso da letra a do § 1º, o resultado constará na caderneta escolar.

Art. 2º - O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - São revogados:

- I - a Lei 2.689, de 1º de março de 1984;
- II - a Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988;
- III - a Lei 4.045, de 10 de dezembro de 1992;
- IV - a Lei 4.055, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MARIOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

Director *Chenafek*

: Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/10 em 03.08.94 @ em fls. 11/12 em
23.08.94 @ em fls. 13 em 20.08.94 @ em fls. 14/21 em
16.06.95 @ em.

Observações: Matéria correlata: PL 6.057/93
(veto total mantido) - Antonio Augusto
Giarretta.